

PROCESSO - A. I. Nº 022198.0304/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 06/12/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0423-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a nulidade da autuação por violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, quando do processo de cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, gerando a exigência de antecipação do imposto por antecipação nas aquisições interestaduais. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pela ilustre procuradora do Estado, Drª Maria Dulce Baleiro Costa, à fls. 132 a 136 dos autos, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, a fim de que seja declarada a nulidade da autuação por violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal.

Também salienta que a 1^a CJF negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, entendendo à época correto o cancelamento de sua inscrição estadual e, consequentemente, a exigência do imposto por antecipação nas aquisições interestaduais.

Ainda foi destacado que o contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração que foi indeferido liminarmente pelo Presidente do CONSEF, com base no Parecer da PGE/PROFIS, que revelou não ser aquele o momento e instrumento processual adequados para a reabertura da discussão desse processo, tendo a Decisão pela procedência da autuação transitado em julgado e os autos remetidos ao controle da legalidade pela PGE/PROFIS, em momento precedente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Registra que o fundamento da Representação ao CONSEF é a existência de vício insanável e ilegalidade flagrante, visto que antes da publicação do edital de cancelamento da inscrição estadual, em que se concede prazo para regularização, o contribuinte deve ser intimado, pessoalmente ou por via postal, para regularizar a situação, como preceitua a norma geral de processo administrativo fiscal (RPAF).

Destaca que a intimação editalícia do sujeito passivo está prevista no RPAF desde que obedecidos alguns critérios, dentre eles, a impossibilidade da realização do procedimento pela forma pessoal, com aposição da assinatura do contribuinte, ou por "AR" (aviso de Recebimento) com a prova da entrega do instrumento, conforme prescreve o art. 108 do RPAF/99.

Ressalta que no caso presente, o contribuinte jamais alterou seu endereço e vinha sendo regularmente intimado de outros procedimentos da Secretaria da Fazenda, a exemplo de

notificação do lançamento, defesa de Auto de Infração e Termos de Apreensão, no local de seu endereço.

Assim, conclui que restaram demonstrados a ilegalidade flagrante e o vício processual insanável.

À fl. 138 dos autos o referido Parecer foi ratificado pelo ilustre procurador do Estado, Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto.

VOTO

Da análise das peças processuais constata-se que o motivo do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte se deu em decorrência do previsto no artigo 171, VIII, do RICMS, o qual preconiza tal procedimento, por iniciativa da repartição fazendária, quando o contribuinte deixar de apresentar a DMA por mais de dois meses consecutivos ou cinco meses alternados, no mesmo exercício, *e mesmo sendo intimado a regularizar a sua situação, não regularizá-la*, hipótese em que o cancelamento de sua inscrição estadual se dará por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito tributário e Controle, sendo que, após providenciar a atualização das informações poderá requerer a regularização de sua situação cadastral.

O entendimento atual deste Colegiado é que, conforme texto legal, no caso concreto, o cancelamento da inscrição estadual só poderia ocorrer na hipótese do sujeito passivo ser intimado, pessoalmente ou via postal, para regularizar sua pendência e não atender a ela, uma vez que o contribuinte jamais alterou seu endereço e vinha sendo regularmente intimado de outros procedimentos da Secretaria da Fazenda. Tal pressuposto jurídico não foi atendido pela repartição fazendária.

Portanto, evidente que ocorreu violação ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal, quando do processo de cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, o qual se encontrava devidamente estabelecido no seu endereço cadastral e, como tal, deveria ser intimado pessoalmente ou por via postal para regularização de suas pendências formais para com o Estado.

Assim, está cristalino que o processo de cancelamento de sua inscrição cadastral foi irregular e, como tal, devem ser considerados sem efeitos todos os atos produzidos a partir do ato nulo.

Em conclusão, observo que o ato de cancelamento da inscrição estadual do sujeito passivo encontra-se eivado de vício insanável, como também o consequente lançamento do crédito tributário, face à ofensa às regras processuais e aos princípios decorrentes da ampla defesa e do devido processo legal.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS